

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — EXTINÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— *O Estado pode extinguir gratificação concedida a funcionário que não goze de garantia de irredutibilidade de vencimentos.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Segunda Turma)

Agravante: Alberto de Salles Fonseca Júnior e outros.
Agravamento de Instrumentos nº 55 607 (AgRg) — MG — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento (AgRg) 55 607, de Minas Gerais, em que são agravantes Alberto de Salles Fonseca Júnior e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 1º de outubro de 1973. —
Raphael de Barros Monteiro, Presidente
— *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: — Trata-se de agravo regimental contraposto ao seguinte despacho (folhas 210-213):

“Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo que foi contraposto por instrumento ao seguinte despacho pelo qual o nobre Desembargador Mello Júnior, do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferiu recurso extraordinário acolá ajuizado por Alberto de Salles Fonseca Júnior e outros (fls. 141-v.-142-v.):

Vistos, etc.

Os recorrentes, ilustres delegados de polícia civil, uns nomeados antes da vigência da Lei estadual nº 1 527/56, outros depois propuseram ação ordinária, a que deram o valor de Cr\$ 500.000,00 (fls. 359), visando a que lhes fosse assegurado o direito ao pagamento das gratificações de 30% sobre os respectivos vencimentos e de 1/3, dos mesmos, alusivos ao “tempo integral” e de “cargo de chefia”, instituídos pelas Leis estaduais nºs 1 232/55 e 1 435/56, além dos juros legais a partir de 1.1.57, quando entrou em vigor a Lei estadual nº 1 527/56.

A ação foi julgada improcedente porque os reclamados direitos às gratificações foram revogados por disposições expressas das Leis estaduais nºs 1 527, de 1956 e 2 001/59.

A eg. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça confirmou a sentença de primeira instância porque as relações entre os funcionários e o Estado são de ordem estatutária, e não contratual, e por isso pode aumentar ou reduzir seus vencimentos para o futuro, unilateralmente, salvo em relação aos servidores que gozam da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Declarou mais que a citada Lei nº 1 527 majorou os vencimentos dos recorrentes, e suprimiu a vantagem

do "tempo integral", e a de nº 2 001 objetivou incorporar aos vencimentos dos funcionários a gratificação de "cargo de chefia", que passaram a tê-la integrada nos seus proventos. Acrescentando que ambas foram "julgadas constitucionais com aprovação do eg. Supremo Tribunal Federal".

Insatisfeitos, interpõem os vencidos recurso extraordinário, buscando apoio nas letras *a, c, d* da norma constitucional, adequada, aos argumentos de que essa decisão ofendeu os arts. 153, §§ 1º, 3º e 4º da Constituição; negou vigência ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil art. 114 do Código de Processo Civil; arts. 3º, 118 e 119 da Lei federal 1 711/52, aplicáveis aos funcionários públicos estaduais também, por efeito das regras dos arts. 13, inc. V, e 108 da Emenda Constitucional 1/69 e contrariou as *Súmulas* 27 e 473.

Garantindo a Constituição os direitos adquiridos em geral e só assegurando aos juízes irredutibilidade de vencimentos com isso deixou claro que garantir direito adquirido não importa assegurar irredutibilidade de vencimentos aos funcionários, porque suas relações com o Estado são de natureza estatutária (*R.T.J.*, 38/429 e *Súmula* 27).

Conseqüentemente, o v. acórdão recorrido isto reconhecendo, não se investiu contra texto constitucional algum, apenas repetiu o que Órgão Supremo de controle da constitucionalidade das leis já decidiu (*Súmula* 286).

E se ele não hostiliza a Constituição e a Jurisprudência dominante no *Petrório Excelso*, mantendo, ao contrário, perfeita sintonia com ela, descabe o recurso porque cingiu-se a interpretação de leis locais o que não oferece equilíbrio ao apelo

derradeiro (Parecer de fls. 305 e *Súmula* 280).

Com esses fundamentos, inadmito o recurso.

2. Do que leio no respeitável acórdão impugnado, concluo que, na verdade, ele não contrariou as normas constitucionais apontadas pelos recorrentes.

Prevaleceu nessa decisão o curial entendimento de que são estatutárias as relações entre o funcionário e o Poder Público e que este (ressalvados os casos de garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos) pode reduzir a quantia remuneradora do funcionalismo em geral (não importando a sua natureza), e até mesmo extinguir vantagem que lhe haja sido concedida.

Considerando que a decisão mineira em nenhum ponto contrariou a Constituição, e que a matéria remanescente no seu texto ou concorda com a jurisprudência do S.T.F., ou se envolve em direito local é de se reconhecer de pronto como decidiu o respeitável despacho agora recorrido, a inviabilidade, que é manifesta, do postulado recurso constitucional.

3. Nego provimento ao agravo que se processou nestes autos, que serão, por isto, arquivados."

A esse despacho contrapuseram os vencidos o presente agravo regimental, assim deduzido (fls. 215-218):

"1. A ação ordinária, intentada pelos ora agravantes (Alberto de Salles Fonseca Filho e outros. Delegados da Polícia de Minas Gerais) contra o Estado, tinha por suporte fático o seguinte:

"Pela Lei nº 1 232, de 10.2.55, foram eles submetidos ao *regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com direito à percepção de gratificação de 30%*. Equivocadamente baseado na Lei nº 1 527, de

31.12.56, o Estado suprimiu a gratificação, *embora mantendo para os mesmos Delegados o regime de tempo integral e dedicação exclusiva*. Por outro lado, pela Lei nº 1 435, de 30.1.56 foi atribuído àqueles servidores da Polícia o acréscimo de 1/3 dos respectivos vencimentos, pelo desempenho de função de chefia, e também esse acréscimo foi suprimido, sem dispensa da função."

2. *De iure*, argumentaram os autores, na Petição Inicial datada de 28.6.64, que essas amputações não podiam ocorrer, em face do art. 141, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, então vigente. Houve constatação.

3. Perante a Justiça local, os autores não obtiveram êxito.

4. No recurso extraordinário — *a e d*, acusaram negativa de vigência à Carta atual, nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 153, às normas do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; do art. 114 do Código de Processo Civil; e dos arts. 3º, 118 e 119 da Lei nº 1 711; e para confronto indicaram aresto do eg. S.T.F., publicado no *D.J.*, de 26.11.65, p. 3 350, citada na cassada sentença do MM. Juiz Dr. José Pereira de Paiva (fls. 91-92). do qual fazem destaque do voto vencedor do eminente Luiz Gallotti:

"Recordo uma jurisprudência antiga e pacífica deste Tribunal, publicada em revistas, por mim muitas vezes invocada, como Procurador da República e como Procurador-Geral da República, no sentido de leis que modificam ou suprimem gratificações adicionais só se aplicam aos funcionários que ainda não hajam completado o tempo necessário à aquisição do respectivo direito na data em que sobreveio a nova lei. Neste sentido são inúmeras as decisões. O respeito ao direito adquirido é imposto não apenas por lei ordinária, mas pela própria Constituição; e

aquela Jurisprudência foi firmada, não em relação a magistrados, mas no tocante a funcionários públicos em geral" (fls. 139).

5. A questão de saber se determinados servidores têm ou não, a seu prol, uma situação jurídica constituída, para a manutenção de vantagens, sem afetação à Lei de Paridade, se formula *tam infacto quam iniure*, e assume relevo nada desprezível, na atual conjuntura, em que se exige do engajado no árduo trabalho de policial, não dedicação de *full time*, mas a atividades excepcionais, de olho vivo, *night and day*.

6. Os recorrentes, em certo momento, se alegraram com o reconhecimento do seu direito, pelo M. Juiz Dr. José Pereira de Paiva que, naturalmente, muito meditou no assunto e se convenceu. Mas a sentença foi cassada.

Os ilustres Desembargadores viram o caso por outro ângulo. São inteligências esclarecidas que, todavia, se aplicaram ao estudo da natureza das relações estabelecidas entre o Estado e o funcionário, olvidando o essencial, que é o tipo da função desempenhada, para prover em consequência.

7. Há indício de grave *federal question a solver*. O extremo apelo, ora feito, ao eminente relator, seja para reconsiderar *ex propria auctoritate*, seja para submeter o caso à eg. Turma, a fim de que ela o faça, é a última *chance* dos autores, batidos e abatidos, que certamente abrirá quem *augere spem potest*, com um simples aceno do lenço da Justiça!"

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — O primeiro fundamento do re-

curso extraordinário indeferido é o de que o acórdão local contrariou o artigo 153, § 1º, § 3º e § 4º, da Constituição.

Sucede que as matérias dos §§ 1º e 4º citados não foram ventiladas na decisão mineira (verbetes 282 e 356 da *Súmula*); e a do § 3º (direito adquirido) foi nela julgada em termos que não contrariam essa regra, pois é sabido que entre nós vigora o entendimento de que o Estado pode extinguir gratificações concedidas a funcionário não amparado pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, isto por ser estatutário o seu regime jurídico.

O segundo fundamento do recurso excepcional é o de que o acórdão agora discutido negou vigência ao art. 6º, § 1º e § 2º, do Código Civil.

Trata-se de assunto conexo com o anterior no ponto referente ao direito adquirido.

Para que se configurasse, no caso, o pretenso direito adquirido, necessário, seria que os postulantes houvessem já submetido o direito às gratificações que pretendem, mas estas podem ser extintas pelo Estado, como foram, sem ferir direito adquirido, porque este, bem o sabemos, só se configuraria se os delegados recorrentes gozassem da irredutibilidade dos seus vencimentos.

Se o funcionário não goza de tal garantia constitucional, ele não tem como subjetivar gratificação que, por sua natureza jurídica, é extingível pelo Estado segundo seus critérios de conveniência e oportunidade no dispor sobre o pessoal que serve na sua administração.

Outro fundamento do apelo constitucional é o de que o julgado agora discutido negou vigência ao art. 114 do Código de

Processo Civil e aos arts. 3º, 118 e 119 da Lei nº 1 711/52.

Ocorre, porém, que a matéria dessas normas não foi questionada pelo acórdão que os recorrentes pretendem impugnar (verbetes 282 e 356 da *Súmula*).

O mesmo se pode afirmar no que respeita ao fundamento que alega divergência com o verbete 473 da *Súmula*.

No referente à divergência entre a decisão local e o acórdão desta Corte invocado como paradigma, os agravantes não cumpriram o que lhes ordena o art. 305 do Regimento Interno do S.T.F., visto que se limitaram a transcrever trecho de um voto do referido padrão, mas não destacaram, *nos dois julgados*, os trechos configuradores da discrepância, tampouco as circunstâncias que provem ser um caso idêntico ou semelhante ao outro.

Quanto ao mais, o acórdão impugnado aplicou normas jurídicas do estado-membro, e estas não ensejam recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag 55 607 (AgRg) — MG — Rel., Ministro Antonio Neder. Agtes., Alberto de Salles Fonseca Júnior e outros (Adv., Antônio Martins Vilas Boas e outro).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituído. Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 1 de outubro de 1973. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.